

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011547-58.2016.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Pdve Representação Comercial Ltda. e outro**  
 Requerido: **Nestle Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emanuel Brandão Filho**

Vistos.

**PDVE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELLI e PDVE SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELLI** (atual denominação de PDVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA) ajuizaram a presente ação de indenização em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA e CHOCOLATES GAROTO S/A** narrando, em síntese, que em 01/09/2008 a corré NESTLÉ e PDVE GESTÃO DE VENDAS E PROPAGANDA LTDA (posteriormente PDVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA) celebraram (a) Contrato de Representação Comercial, (b) Contrato de Prestação de Serviços de Avaliação de Crédito e de Garantia e (c) Contrato de Comodato, os dois primeiros pelo prazo de 12 meses, com prorrogação automática por prazo indeterminado; o terceiro (comodato) com prazo indeterminado. Em 28/10/2010 a NESTLÉ exigiu que a PDVE efetuasse a separação da empresa para a continuidade da relação contratual. Em 01/02/2012 as autoras firmaram praticamente os mesmos contratos com a corré GAROTO (que integra o grupo econômico da NESTLÉ). Em 20/02/2014 as autoras foram notificadas acerca do imotivado encerramento das relações contratuais a partir de 31/08/2014 com o pagamento da quantia de R\$ 2.178.967,67 (dois milhões e cento e setenta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização na forma do art. 27 da Lei nº 4.886/65. Ocorre que o valor pago *"não é suficiente para compensar os prejuízos causados pela rescisão sem causa, simplesmente porque a relação contratual destes autos não se subsume a uma representação comercial."* (fls. 10) Isto porque embora formalmente firmado contratos de representação comercial, os agentes seriam responsáveis por

**1011547-58.2016.8.26.0002 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrar estoques, movimentar cargas, transportar produtos e, ainda, garantir a aquisição e o próprio pagamento aos corréus dos produtos vendidos (apesar de a Lei nº 4.886/65, art. 43, vetar tal conduta). A estratégia dos réus viola a Lei nº 4.886/65, pois verifica-se a tentativa de imprimir o selo de "representação comercial" a uma relação que não corresponde a uma simples intermediação de negócios. Logo, em caso de rescisão imotivada dos contratos, não podem os réus pagar apenas a indenização correspondente a 1/12 do total das comissões recebidas durante a vigência contratual. Daí a necessidade de ingresso em Juízo para obter a indenização a que fazem *jus* pela rescisão imotivada dos contratos (fundo de comércio e encargos trabalhistas). De forma subsidiária, caso se entenda que há relação contratual de representação comercial e que a indenização pela rescisão seja em 1/12 das comissões, estas devem também abranger as dos Contratos de Prestação de Serviços e dos Contratos de Prestação de Serviços de Avaliação de Crédito e de Garantia, celebrados com a NESTLÉ e GAROTO, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Juntou documentos.

Citados, os réus contestaram (fls. 1.009/1.051) impugnando o valor dado à causa; no mérito, reconhecem que as partes firmaram os contratos mencionados pelos autores e nas datas mencionadas, confirmam ter solicitado não só aos autores mas aos demais com quem contrataram, a constituição de novas empresas para "*segregação, de um lado, da atividade de representação comercial, e, de outro, das atividades de logística e análise de crédito.*" (fls. 1.018) Segundo os réus, "*nenhuma dessas mudanças foi imposta de forma arbitrária ou em detrimento de qualquer direito das Autoras (ou de qualquer outro 'Broker'). Foram fruto daquela necessidade de contínua evolução do formato dos canais de marketing às demandas do mercado e tecnologias disponíveis para a oferta. Além disso, dessas mudanças não adveio qualquer prejuízo para as Autoras.*" (fls. 1.019) Apesar das reiteradas falhas das autoras no cumprimento de suas obrigações, as rés exerceram direito garantido em cláusula contratual e notificaram as autoras para a rescisão imotivada do contrato, concedendo prazo de 191 dias (apesar de o contrato exigir menos) para a conclusão do negócio. No prazo acertado, as rés depositaram a quantia de R\$ 2.178.967,67 (dois milhões e cento e setenta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondente à indenização de 1/12 (um doze avos) do total das comissões recebidas durante a vigência contratual, quantia aceita e jamais devolvida.

**1011547-58.2016.8.26.0002 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Reconhecem que a relação não é de mera representação comercial, mas rechaçam a alegação de que haveria um "emaranhado de contratos" só para "evitar o pagamento das indenizações". O que há, segundo os réus *"é uma nova prática comercial na qual há multiplicidade de causas que levam à formação de feixe de contratos, cada qual com sua identidade, causa e objeto específicos, mas numa interrelação tal que a existência de cada um deles pressupõe a existência dos demais, numa típica situação de dependência recíproca entre eles"* (fls. 1.028) Já pagaram o que era devido aos autores por conta da rescisão prevista em contrato. Contestam também o pedido subsidiário. Pugnaram pela improcedência. Juntaram documentos.

Houve réplica.

Saneador às fls. 1.385/1.386 no qual foi determinada a correção do valor da causa, fixados os pontos controvertidos e decidido pela impertinência da prova oral e que a prova pericial seria realizada em liquidação de sentença em caso de procedência da demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 1.395).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Possível o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção nesta fase de outras provas como ficou estabelecido na decisão saneadora. No mais, vale lembrar que *"sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização"* (TJSP, AI 13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti), bem como que *"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (STJ, REsp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

No mérito, o pedido é improcedente.

Não há controvérsia entre os  *fatos* trazidos a julgamento.

As partes concordam acerca dos contratos firmados entre si, a saber

- (a) *Contrato de Representação Comercial* (fls. 79/116), cabendo à PDVE agenciar propostas e pedidos relativamente aos produtos comercializados pelas rés, bem como expandir sua área de atuação com a captação de novos clientes;
- (b) *Contrato de Prestação de Serviços*, através da qual a PDVE assumiu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a administração de estoque, movimentação de carga e transporte dos produtos fabricados e comercializados pelas rés (fls. 117/153);

(c) *Contrato de Prestação de Serviços de Avaliação de Crédito e de Garantia*, por meio do qual cumpria às autoras avaliar a situação financeira de seus clientes e garantir o adimplemento das compras por eles concretizadas (fls. 154/167);e

(d) *Contrato de Comodato*, em que as rés figuravam como comodatárias de uma sala e um armazém em imóvel de propriedade das autoras localizado em Cotia/SP (fls. 168/176).

Concordam as partes quanto à datas e prazos estabelecidos nos contratos e trazidos aos autos.

Certo também (basta que se verifiquem os argumentos das partes, os documentos juntados e a decisão de fls. 1.386) é que durante a vigência por prazo indeterminado a rescisão se deu por denúncia dos réus (despida de motivação) conforme estabelecido em cláusulas dos contratos firmados entre as partes. Portanto aqui não será discutida a existência de culpa pela rescisão contratual.

Incontroverso, por fim, que os réus pagaram aos autores a quantia de R\$ 2.178.967,67 (dois milhões e cento e setenta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondente à indenização de 1/12 (um doze avos) do total das comissões recebidas durante a vigência contratual.

***As partes discordam, e este é cerne da questão trazida aos autos, quanto a qualificação jurídica da relação contratual e seus efeitos.***

Recapitulando, os autores sustentam que os réus agem fraudulentamente ao tentarem imprimir o selo de mera "representação comercial" a uma complexa e sofisticada relação contratual que não corresponde a uma simples intermediação de negócios nos termos da Lei nº 4.886/65. Dizem que o que antes era regido por um único contrato foi posteriormente desmembrado em três, e os autores teriam sido obrigados a constituírem novas pessoas jurídicas para também tornarem-se responsáveis por administrar estoques, movimentar cargas, transportar produtos e, ainda, garantir a aquisição e o próprio pagamento aos corréus dos produtos vendidos (apesar de a Lei nº 4.886/65 vetar tais condutas). Logo, em caso de rescisão imotivada dos contratos, não poderiam os réus pagar apenas a indenização correspondente a 1/12 do total das comissões recebidas durante a vigência contratual. Fariam *jus* a indenização pela rescisão imotivada dos contratos no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

montante equivalente ao fundo de comércio constituído ao longo dos anos e os encargos trabalhistas a que se viram obrigados a arcar por conta da repentina rescisão.

Os réus, por sua vez, rebatem e sustentam que a relação estabelecida entre as partes reflete a modernização dos canais de *marketing* necessária a enfrentar os desafios de um comércio cada vez mais dinâmico, não se podendo mais ficar atrelado apenas aos contratos de distribuição e representação comercial tradicionais dos livros de direito comercial. Portanto o modelo adotado "*tem sido chamado de 'broker', expressão da língua inglesa que se refere, genericamente, ao intermediário cujo trabalho é aproximar compradores e vendedores, mas que não assume para si os ônus de adquirir e 'carregar' o estoque de mercadorias envolvidas no processo.*" (fls. 1.014) Verifica-se, conforme os réus, "*multiplicidade de causas que levam à formação de feixe de contratos, cada qual com sua identidade, causa e objeto específicos, mas numa interrelação tal que a existência de cada um deles pressupõe a existência dos demais, numa típica situação de dependência recíproca entre eles.*" (fls. 1.028) As mudanças não teriam sido impostas e nem prejudicariam quaisquer direitos dos autores, mas foram fruto de necessidade contínua de "*evolução do formato dos canais de marketing às demandas do mercado e tecnologias disponíveis para a oferta*". Não haveria fraude ou qualquer ato infringente a Lei ou contrato firmado entre as partes a justificar qualquer indenização que não aquela já paga e aceita pelos autores.

Eis, em síntese, a lide trazida aos autos.

Pois bem, o contrato e a sua legislação de regência tem como principal escopo fomentar e garantir a segura circulação de bens e direitos/obrigações, assegurando o direito de propriedade, proporcionando previsibilidade e segurança jurídica à partes envolvidas.<sup>1</sup> E esta necessidade de previsibilidade e segurança jurídica em "*um mundo globalizado e informatizado, marcado pelo incessante tráfego econômico e jurídico, aflora a atipicidade na contratação.*"<sup>2</sup>

Não por acaso o disposto no art. 425 do Código Civil fixar ser "*lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.*"

<sup>1</sup> Ver neste sentido Richard A. Posner, "Economic Analysis of Law", Wolter Kluwer Law & Business, 2014, pág. 95/102.

<sup>2</sup> Nelson Rosenvald, in "Código Civil Comentado", coord. Ministro Cezar Peluso, Manole, 2ª edição, pág. 416.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não haveria mesmo sentido algum, especialmente nas relações comerciais, estarem os envolvidos limitados aos contratos expressamente previstos no Código Civil e em leis especiais, funcionando o art. 425 do C.C. como verdadeira válvula de escape em face do natural caráter estático, imóvel, da legislação.

Nem é preciso mencionar que quanto mais dinâmico se mostra o ramo comercial e acirrada a concorrência, mais os atores buscam otimizar suas operações e baixar seus custos a fim de buscar o lucro (pois é do lucro que vivem as empresas da iniciativa privada), o que, ainda que por vias reflexas, não raras vezes também beneficia o consumidor final do produto.

É essa a lição de Fábio Ulhoa Coelho:<sup>3</sup>

"O cotidiano na administração de qualquer sociedade empresária atuante no seguimento econômico competitivo concretiza-se pela busca de dois objetivos: a redução do preço sem a redução da margem de lucro e a melhoria da qualidade dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado. Essa é a fórmula clássica de concorrência empresarial. Com preços atraentes e qualidade, tendem-se a conquistar fatias crescentes do mercado consumidor. Nessa equação, a redução de custos operacionais é variável de extraordinária importância. Se uma sociedade empresária puder oferecer o mesmo produto ou serviço que a concorrente gastando menos, ela ganhará inegável vantagem competitiva. Seus preços podem ser menores, preservando-se a lucratividade do negócio. Assim, devem dedicar-se os administradores a criar condições operacionais baratas e eficientes."

Os réus se propõem a distribuir seus produtos de forma generalizada, em grandes e/ou pequenas quantidades e nas mais variadas localidades. Não se pode repreender o fornecedor (muito ao contrário) que, para isto, busque cada vez mais meios eficazes e baratos (ou menos custosos).

E este é contexto no qual se forma a relação contratual entre as partes dos autos.

A relação contratual não se subsume somente nas tradicionais representação comercial ou distribuição, mas, como mencionam os réus em sua contestação, à vista de *"multiplicidade de causas que levam à formação de feixe de contratos, cada qual com sua identidade, causa e objeto específicos, mas numa interrelação tal que a existência de cada um deles pressupõe a existência dos demais, numa típica situação de dependência recíproca entre eles."* (fls. 1.028)

<sup>3</sup> Fábio Ulhoa Coelho, "Curso de Direito Comercial", vol. 3, Saraiva, 13ª edição, 2012, pág. 186/187.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Importante aqui ressaltar e reiterar (antes de seguir) que não se pode perder de vista que os autores (ainda que *economicamente* mais fracos em relação a multinacional) não são partes hipossuficientes na relação contratual. São sociedades empresárias, têm capacidade econômica e contam com orientação jurídica. Também não se pode perder de vista que as partes discutiram o método de contratação, cf fls. 185/188. Na referida toca de mensagem não se verifica qualquer conotação de coação.

Importante constatar ainda que, observando-se a ausência de relação de hipossuficiência, ao longo da relação contratual as autoras jamais se insurgiram contra o sistema de prestação de serviços por meio dos contratos por eles firmados (só o fizeram agora, após a rescisão do negócio), não se podendo fazer vistas grossas ao fato de as autoras também experimentaram benefícios econômicos ao longo dos cerca de sete anos de relação.

A contar pelos números apresentados nas planilhas de fls. 682/996 (pelas autoras) e 1.025 (pelas rés), o faturamento das autoras nos anos de 2008 a 2014 foi (coluna da esquerda, versão das autoras sobre o seu faturamento; coluna da direita, versão dos réus cf fls. 1.158):

Faturamento Geral Apresentado:				
	Autoras		Réis	
2008	R\$	4.754.777,58	R\$	4.727.668,64
2009	R\$	20.597.465,59	R\$	20.597.465,59
2010	R\$	27.403.995,21	R\$	27.403.947,91
2011	R\$	39.646.419,04	R\$	39.646.416,04
2012	R\$	45.053.623,11	R\$	45.187.114,39
2013	R\$	48.887.299,48	R\$	49.100.709,52
2014	R\$	32.949.175,85	R\$	34.617.518,90
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>219.292.755,86</b>	<b>R\$</b>	<b>221.280.840,99</b>

Fato é que a relação contratual mantida foi de interesse e em benefício de ambas as partes, não sendo minimamente verossímil que não tivessem os autores plena compreensão dos instrumentos que firmavam e suas cláusulas, inclusive, mas não só, aquelas referente a possibilidade de rescisão imotivada e sua indenização.

Indubitável, assim, que a contratação se deu de forma *esclarecida, livre e*

**1011547-58.2016.8.26.0002 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*consciente*, não se podendo cogitar acerca de qualquer vício de consentimento.

Pois bem. Se não estamos diante de típico e exclusivo contrato de representação e/ou distribuição, mister se faz então aferir qual a natureza jurídica da relação contratual firmada entre as partes.

O supra-mencionado "feixe de contratos" firmados entre as partes visa otimizar atividade fim de cada ator por meio de regulamentação da seguinte divisão de tarefa (cf descrição apresentada às fls. 1.015/1.016):

a. Após o cadastro dos clientes efetuado pelo próprio "Broker", diariamente, o fabricante (Nestlé ou Garoto) periodicamente (na maioria dos casos, semanalmente) envia ao "Broker" uma lista de potenciais compradores dos seus produtos na área de atuação que lhe é cometida e, ainda, enuncia uma política comercial, isto é, formula um conjunto de diretrizes de quais produtos oferecer e a que preços. O "Broker" distribui essa lista de contatos aos seus próprios empregados que têm a missão de procurar os clientes compradores (em geral - neste canal - pequenos comerciantes, como padarias, armazéns, bares, etc.) e oferecer os produtos e recolher os pedidos de compra;

b. O "Broker" recebe o pedido de compra do cliente e o repassa, por meio de sistema informatizado, diretamente às Rés, que, após aprovação, são responsáveis, por meio de filiais localmente estabelecidas, por emitir a nota fiscal de venda ao cliente correspondente (ou seja, o pedido não é faturado para o "Broker", mas diretamente das filiais locais das Rés para o pequeno comerciante). Cabe ao "Broker" recolher fisicamente a mercadoria e entrega-la ao cliente a partir do estoque local, que é de titularidade de filiais das Rés constituídas em salas localizadas no armazém (algumas vezes cedido pelo "Broker" para essa finalidade), bem como gerenciar o estoque local e, sempre que necessário, solicitar às Rés a reposição via sistema informatizado, ficando sob responsabilidade das Rés a entrega, no endereço do armazém do "Broker", das mercadorias, a partir de suas fábricas ou centros de distribuição, que servirão para reposição do estoque local;

c. Como todas as mercadorias das Rés são faturadas para pagamento via boleto bancário ou cheque após a entrega, cabe, ainda, ao "Broker" efetuar a análise de crédito do pequeno comerciante e se responsabilizar, em caso de inadimplemento do cliente, pelo pagamento das faturas às Rés, já que é ele quem efetivamente conhece a reputação do cliente, por vezes angariado pelo próprio "Broker".

À vista da magnitude e, principalmente, o dinamismo do negócio como acima já ressaltados, bem como da divisão de tarefas supra descritas as partes não optaram por simplesmente firmarem contrato de *representação comercial autônoma* com base na Lei 4.886/65, contrato típico no qual o representante comercial autônomo (que não é o caso dos autores) deve, inclusive, manter registro em Conselho dos Representantes Comerciais.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Note-se, quanto a isto, que autores e réus confirmam não se tratar de mera e exclusiva relação de representação comercial.

Também não se tratou de simples contratação de tradicional distribuição (distribuição-intermediação<sup>4</sup>, na lição de Fábio Ulhoa Coelho), visto que não se tratou de transferir aos autores ("brokers", na terminologia das partes) a propriedade da mercadoria (os autores não adquirem a mercadoria do fabricante e nem são remunerados com base no lucro auferido com a sua venda). Ou seja, e ainda utilizando-se das definições de Fábio Ulhoa Coelho, não se tratou da contratação de colaborador-intermediário (mas de colaborador por aproximação)<sup>5</sup>.

No exercício do princípio da livre iniciativa da atividade econômica (C.F., art. 170) que cada um dos empreendedores se propunham desempenhar (portanto cada sociedade empresária avaliando os riscos e benefícios de sua atividade econômica), as partes formalizaram **relação contratual atípica** de colaboração por aproximação<sup>6</sup>, **mista** (combina elementos de contratos típicos com cláusulas atípicas criadas pela vontade das partes) e mediante a **assinatura de pelo menos quatro instrumentos**: *contrato de representação comercial* (fls. 79/116), *contrato de prestação de serviços* (administração de estoque, movimentação de carga e transporte dos produtos, cf. fls. 117/153), *contrato de prestação de serviços de avaliação de crédito e de garantia* (fls. 154/167), e *contrato de comodato* (fls. 168/176).

Sem perder de vista o correto princípio festejado pelas partes de que "o rótulo não altera o conteúdo da garrafa" (fls. 3), verifica-se da relação contratual que os

<sup>4</sup> *id.*, pág. 120.

<sup>5</sup> *id.*, pág. 113: "Na **colaboração por intermediação**, o colaborador ganha o lucro gerado pela atividade de comercialização dos produtos adquiridos do fornecedor. O distribuidor, por exemplo, paga pela mercadoria preço inferior ao que cobra na revenda. A diferença deve cobrir os seus custos e proporcionar-lhe lucro. O distribuído não o remunera pela colaboração. Em igual situação encontra-se concedente e concessionário: este último ganha ao lucrar na exploração da atividade econômica objeto de concessão e não recebe nenhuma remuneração daquele. Já na **colaboração por aproximação**, o colaborador tem direito a remuneração, a ser paga pelo fornecedor. Geralmente o seu valor é proporcional ao preço das mercadorias nas vendas por ele viabilizadas e, por isso, denomina-se *comissão*. O comprador paga o preço ao fornecedor que (por assim dizer) repassa uma parte ao colaborador. Assim o *colaborador* repassa ao *fornecedor* a proposta de compra dos produtos deste último e, caso esta seja aceita e o contrato concluído, tem direito de receber um percentual do valor da venda." (itálicos no original; negritos meus).

<sup>6</sup> *id. supra*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autores agenciam<sup>7</sup> ou distribuem por aproximação<sup>8</sup> as mercadorias dos réus que têm em depósito<sup>9</sup>, e são remunerados por comissão.

Nisto não se pode verificar vício social (a mencionada fraude) ou mesmo ilegalidade.

Nem mesmo com relação ao contrato de "avaliação de crédito e de garantia" que a partir de 2010 (fls. 177/188) não tem como parte a mesma pessoa jurídica do contrato de representação comercial (PDVE Distribuidora e Logística Ltda, no caso de avaliação de crédito, e PDVE Representação Comercial Ltda no caso da representação comercial).

Além do mais, como menciona os réus às fls. 1.033, "*nos termos da cláusula 3.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Avaliação de Crédito e de Garantia conferia à contratada uma remuneração autônoma em relação ao comissionamento pago pelo exercício da função da representação comercial*", demonstrando a separação de funções, ônus e bônus entre a representante e a responsável pela avaliação.

Por tudo isto as cláusulas livremente contratadas pelas partes regem a relação e devem ser aplicadas ao caso dos autos.

Além do disposto no art. 473 do C.C., a rescisão contratual sem justa causa foi expressamente prevista em contra pelas partes, assim como o modo de indenização pelo exercício de tal direito, o que foi respeitado no caso dos autos, com o pagamento da quantia de R\$ 2.178.967,67 (dois milhões e cento e setenta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondente à indenização de 1/12 (um doze avos) do total das comissões recebidas durante a vigência contratual.

Salvo o instrumento de representação, os demais não contemplavam indenização ou multa pelo exercício do direito contratual de rescisão imotivada (daí porque não se acolhe também o pedido subsidiário).

<sup>7</sup> Cláusula 1.1 do contrato de representação comercial prevê que o representante **agenciará** em favor da representada pedidos de compra de produtos fabricados e/ou comercializados pela representada (fls. 79).

<sup>8</sup> Fábio Ulhoa Coelho, *Id. Supra* nota 3 pág. 120: "A distribuição desdobra-se, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em duas subespécies. De um lado há a distribuição *por intermediação*, em que um dos contratantes (distribuidor) se obriga a comercializar os produtos, fabricados ou comercializados pelo outro (distribuído). De outro, a *distribuição por aproximação*, em que um dos contratantes se obriga a encontrar interessados na aquisição dos produtos fabricados ou comercializados pelo outro." (itálicos no original)

<sup>9</sup> A posse do produto verifica-se do contrato de comodato de fls. 168/173 que os produtos já ficam depositados no galpão das autoras, que são também as responsáveis pela "limpeza, segurança, conservação e manutenção" do local, além do contrato de administração de estoque e transporte de fls. 117/136.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E nem se cogite em aplicar-se, no caso destes autos, o disposto no parágrafo único do art. 473 do C.C.<sup>10</sup>, pois à vista do tempo de contrato e do faturamento dos autores ao longo do período (R\$ 219 ou R\$ 221 milhões, a depender da versão de cada parte cf. fls. 1.158) não há sequer início de prova escrita de que os autores tenha feito investimentos que até a rescisão não tivessem já sido recuperado.

Por fim, não se fala em ressarcimento do encargos trabalhistas suportados pelos autores com o fim da relação contratual. Isto porque os instrumentos firmados pelas partes previam que os ônus e custo com a prestação do serviço contratada eram de responsabilidade dos autores.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por PDVE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELLI e PDVE SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELLI (atual denominação de PDVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA) em face de NESTLÉ BRASIL LTDA e CHOCOLATES GAROTO S/A. Condeno os autores nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários dos advogados dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Nada sendo requerido em 30 dias do trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>10</sup> Art. 473. (...) Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos